

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano LXXXV • Nº 06

Poder Judiciário Federal

Recife, terça-feira, 15 de janeiro de 2008

Justiça Federal

PORTARIA Nº 013, DE 10 DE JANEIRO DE 2008.

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. **FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução nº 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO os termos do Ofício 006/2008-DS, de 10/01/2008, do Sr. Diretor de Secretaria da 23ª Vara, resolve:

DETERMINAR o pagamento dos dias em que a servidora **ADELLE MARIA VITAL CONSTANTINO MONTEIRO SOARES**, Técnico Judiciário, mat. 2923, exerceu, em substituição à servidora Karina Loureiro Ribeiro Lins, o Cargo Comissionado de Oficial de Gabinete (FC-05) do Juiz Federal da 23ª Vara, nos períodos de 19 a 23/11 e de 26 a 28/11/2007, por motivo de compensação de serviço eleitoral da titular.

DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Juiz Federal Diretor do Foro.

PORTARIA Nº 014, DE 10 DE JANEIRO DE 2008.

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. **FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Resolução nº 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO os termos do ofício OFJ.0102.000001-6/2008 de 09/01/2008, da Exma. Sra Juíza Federal Titular da 15ª Vara resolve:

DESIGNAR os servidores para exercerem as funções comissionadas na respectiva vara Federal, a partir de 16 de janeiro de 2008, conforme demonstrativo abaixo:
Maria Celina Gonçalves Teixeira, AJ/m.2566 - Supervisor (FC-05) da seção de Triagem;
Carla Lorena Almeida da Costa, TJ/ m. 2459 - Supervisor (FC-05) da Seção de Execução de Julgados;
Fernanda Silva Nanes, TJ/m. 2745 - Assistente Técnico III do Juiz Federal Substituto (FC-04);
Sylvia Emília Pessoa de Melo Barros, AJ/m.2808 - Supervisor Assistente (FC-04) do Setor de Perícias;
Patricia Lucena de Albuquerque Romeiro, TJ/m.2732 - Supervisor (FC-05) da Seção de Marcação de Perícias e Audiências.

DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Juiz Federal Diretor do Foro

PORTARIA Nº 015, DE 10 DE JANEIRO DE 2008.

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. **FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução nº 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO os termos do ofício nº OFI.0102.000002-0/2008, de 10/01/2008, da Exma. Sra. Juíza Federal da 15ª Vara/PE, resolve:

DESIGNAR os servidores para exercerem a função comissionada de Auxiliar Especializado, FC-02, do Gabinete do Juiz Titular da 15ª Vara Federal, nos períodos conforme demonstrativo abaixo:

Antônio Ferreira Machado Neto, Técnico Judiciário, Área Segurança e Transportes (Mat. 2703)		
De 16/01 a 15/02/2008;	De 16/03 a 15/04/2008;	De 16/05 a 15/06/2008.
Rosivaldo Aniceto da Silva, Área Segurança e Transportes (Mat. 2701)		
De 16/02 a 15/03/2008;	De 16/04 a 15/05/2008;	De 16/06 a 15/07/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Juiz Federal Diretor do Foro

PORTARIA Nº 016, DE 10 DE JANEIRO DE 2008

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, em exercício, Dr. **FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução nº. 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO os termos do ofício OFI.0101.000003-0/2008, de 07/01/2008, do Exmo. Juiz Federal da 14ª Vara Federal, resolve:

DESIGNAR o servidor **BRENO CÉSAR FREIRE DE FREITAS**, Técnico Judiciário, matrícula 2862, para exercer, em substituição

ao servidor **Armando Coelho de Lucena**, a função comissionada de Supervisor (FC-05) da Seção de Triagem, no período de 07 a 15/01/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Juiz Federal Diretor do Foro

PORTARIA N.º 015/2008 – DF, DE 11 DE JANEIRO DE 2008.

Determinar o horário de distribuição de feitos nos dias de sextas-feiras, em razão do novo horário do expediente, previsto pela Resolução nº 24/2007.

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 444, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando a Resolução nº 24, de 28 de dezembro de 2007, do Eg. TRF – 5ª Região, que dispõe sobre jornada de trabalho e horário de expediente da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que o horário de distribuição dos feitos, na Seção Judiciária de Pernambuco, nos dias de sextas-feiras ocorra às 14 horas, e nos demais dias, permaneça às 16 horas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Art. 3º Dê-se ciência. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Oficial do Estado.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Juiz Federal Diretor do Foro

PORTARIA Nº DE 11 DE JANEIRO DE 2008.

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. Frederico José Pinto de Azevedo, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 4º alínea r da Resolução nº444 de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal,

R E S O L V E:

CONCEDER progressão funcional, ao servidor: Ana Verônica Guerra Santiago, analista Judiciário - administrativo do Quadro de Pessoal Permanente desta Seção Judiciária de Pernambuco, para o quinto padrão da classe A, com efeitos financeiros retroativos ao primeiro dia subsequente a data em que cumprira 36m de efetivo exercício, qual seja, 26/10/2007.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Juiz Federal Diretor do Foro

3ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2008.000001

RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CAROLINA SOUZA MALTA

EXPEDIENTE DO DIA 11/01/2008 11:54

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

1 - 96.0004577-1 COOPERATIVA HABITACIONAL SETE DE SETEMBRO - SECAO IV (Adv. EDVALDO EVANGELISTA BEZERRA) x IRMAOS NUNES INC E COM IMOB LTDA (Adv. EDESIO DE LIMA CAVALCANTE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA). Classe 5005 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: COOPERATIVA HABITACIONAL SETE DE SETEMBRO - SECAO IV E OUTRO.Embargado:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Registro nº _____, às fls. _____. Dou fé. Recife/PE, S E N T E N Ç A TIPOS: () A () B () C Vistos etc., 1. Relatório Embargos à Execução apresentados por COOPERATIVA HABITACIONAL SETE DE SETEMBRO - SECAO IV e IRMÃOS NUNES INCORPORADORES E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA., qualificadas e representadas nos autos, citadas nos autos do processo executivo de título extrajudicial movido pela Caixa Econômica Federal. Na peça de embargos, a parte postulante argumenta que: a) o demonstrativo de cálculos apresentado pela CEF não atesta a liquidez e certeza do crédito, uma vez que a Cooperativa efetuou diversos pagamentos; b) ficou impossibilitada de comercializar a totalidade das unidades habitacionais por inadimplemento das obrigações pela CEF, o que constitui objeto de outro processo; c) deve ser excluída a capitalização de juros e devem ser abatidos os valores já pagos. Juntaram documentos (fls. 09/134). A CEF apresentou impugnação, às fls. 163/171, argumentando que o contrato tem força vinculante e deve ser cumprido pelas partes. Afirma que há previsão contratual para cobrança de juros moratórios e multa contratual, ressaltando que as Embargantes não apresentaram qualquer planilha de cálculos. Requer a improcedência do pleito. À fl. 240, a Cooperativa

Habitacional Sete de Setembro Seção IV requereu a juntada da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 96.0000972-4. A Contadoria do Juízo apresentou informações às fls. 248/249. É o relatório. 2. Fundamentação Sem preliminares. Quando a execução se fundar em título extrajudicial, o devedor, nos termos do art. 745 do CPC, poderá alegar, em embargos, além das matérias previstas no art. 741, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento. O desiderato proposto pela executada é o de ver recalculado o valor exequendo, afastando-se a aplicação de juros sobre juros e realizando-se a dedução dos valores já pagos. Em análise ao Contrato de Empréstimo de 15/01/1990, às fls. 18/28 dos autos principais, é possível extrair das cláusulas sétima e do parágrafo primeiro da cláusula décima-primeira os encargos aplicáveis para reajuste do saldo devedor: “CLÁUSULA SÉTIMA: REAJUSTE MONETÁRIO DO CONTRATO - O saldo devedor e todos os demais valores constantes deste contrato serão reajustados mensalmente, no primeiro dia de cada mês, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo único da Cláusula Oitava. (...) CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: DECLARAÇÃO DA INTERVENIENTE FIADORA (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO - Findo o prazo de carência ou de suas eventuais prorrogações, o saldo devedor do empréstimo ora contratado será amortizado pelo AGENTE PROMOTOR e/ou pela EMPREITEIRA, de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, acrescidas de juros calculados sobre o valor do débito, à taxa nominal de 10% ao ano correspondente à taxa efetiva de 10,47130 ao ano tendo o seu valor recalculado a cada período de 6 (seis) meses, contados a partir da data do término da carência, no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato, com base no saldo devedor atualizado monetariamente, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente de amortização vinculados ao presente empréstimo”. De ver-se que os autos em epígrafe foram remetidos à Contadoria, tendo sido produzida a informação de fls. 248/249, com os seguintes fundamentos: “(...) Ao contrário do que alega a embargante, a embargada apresentou memória de cálculo referente à evolução do saldo devedor, contemplando o valor das parcelas liberadas, valor da correção monetária, dos juros e quanto foi amortizado. Esses valores não foram questionados pela embargante, mas houve discordância com relação à capitalização, apesar de estar prevista no contrato. A CEF tem razão quando afirma que separou as parcelas referentes aos juros compensatórios dos moratórios, conforme planilha de fls. 16/17, da ED. Nos autos não consta decisão declarando se o critério de cálculo definido no contrato deve ser mantido ou não, por isso essa Seção não tem como elaborar planilha de cálculo ou parecer sobre a exatidão ou não dos apresentados pela CEF”. O cerne da questão consiste na suposta existência de excesso no valor executado pela Caixa Econômica Federal. Inicialmente, cumpre observar que o ônus da prova quanto à existência de excesso no valor executado recai sobre a parte embargante, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Convém trazer a lume o seguinte precedente: “PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTS. 282 E 283 DO CPC. Se a ação de execução foi instruída devidamente, cabe ao embargante fazer prova dos fatos que constituem a parte excedente da execução. Precedentes. Violação não caracterizada. Recurso desprovido.” (STJ - RESP 494663 - 5T - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 31/05/2004 - p. 347). A meu sentir, quanto ao argumento de que a dívida não seria líquida e certa, por não terem sido abatidos os valores já pagos pela Embargante, penso que esta não se desincumbiu do ônus de comprovar as suas alegações, sobretudo ao se observar que a inicial dos embargos não veio acompanhada de qualquer planilha ou memória discriminada dos valores supostamente não amortizados pela instituição financeira. Examinando o Demonstrativo de Débito de fl. 07 dos autos principais e a planilha de fls. 08/17, vislumbro a realização - pela CEF - de amortização de valores pagos pelo devedor, com efetiva dedução dos valores creditados, referentes aos financiamentos das unidades habitacionais. Exemplificativamente, pode-se observar, à fl. 12, que, após a amortização, o saldo devedor foi reduzido de 2.690.965,87412 UPFs para 1.646.403,90230 UPFs. Assim, vê-se que a instituição financeira procedeu às deduções, constituindo ônus da parte embargante apontar a incorreção dos valores deduzidos, o que não se apura nos autos. Os embargos não contêm qualquer impugnação quanto aos valores abatidos, não apresenta qualquer planilha indicativa do valor do excesso apontado, bem como não se encontra acompanhada de qualquer documento referente a deduções supostamente não realizadas pela CEF. Sobre a alegação da existência de capitalização de juros, penso, contudo, que assiste razão ao Embargante, tendo sido a alegação confirmada pela Contadoria às fls. 248/249. É certo que não se aplica ao caso o precedente citado às fls. 240/245, uma vez que o contrato referenciado naquele julgamento possui índices de reajuste diversos daqueles previstos no contrato cuja execução se intenta obstar nos presentes autos. Nada obstante, com relação ao anatocismo, efetivamente a dicção da Súmula nº 121 do STF é desfavorável à pretensão da empresa judicial, segundo a qual “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”. É de se afastar, portanto, a contagem de juros incidentes sobre os juros. Ressalto, por oportuno, que o ajuizamento da ação ordinária pelas empresas embargantes - noticiada nos embargos - não impede o prosseguimento da ação executiva. Destaco, de todo modo, que os valores apurados na execução em curso, devidos pelas empresas, deverão ser compensados com eventual crédito a receber constatado nas demandas por elas propostas. 3. Dispositivo Assentadas essas premissas, resolvo o mérito para julgar procedente em parte o pedido formulado nos embargos, determinando a fixação do novo valor executado a partir do afastamento da capitalização de juros durante todo o período do

débito. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, 26 de novembro de 2007. CAROLINA SOUZA MALTA Juíza Federal Substituta da 3ª Vara - PE

2 - 2002.83.00.015342-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ELMO CABRAL DOS SANTOS) x MAGNOVALDO REMIGIO GOMES E OUTROS (Adv. MARCO AURELIO MONTENEGRO PINO, MARIA DIACUI DE FREITAS RIBEIRO). REVEJA A CONTADORIA OS SEUS CÁLCULOS DE FLs. 356/359, EM FACE DAS ALEGAÇÕES DE FLs. 367/390, AO FINAL, RATIFICANDO-OS OU RETIFICANDO-OS, CONFORME O CASO, NESTA ÚLTIMA HIPÓTESE, DEVENDO SER ESCLARECIDAS E DISCRIMINADAS AS ALTERAÇÕES HAVIDAS.

3 - 2004.83.00.009876-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANGELO GUSTAVO B PETER) x EDVAL GOMES PEREIRA E OUTROS (Adv. ALVARO JOSE HILUEY FILGUEIRAS D'AMORIM, ALVARO SOARES FILGUEIRAS D'AMORIM NETO). Diante da concordância expressa dos embargados ao alegado pela Contadoria, julgo parcialmente procedentes os embargos e julgo extinta a execução com relação ao exequente Otávio Samuel do Nascimento, nos termos do art. 794, II, do CPC. Quanto aos embargados José Bezerra da Silva, Clayton Santos de Matos determino que a execução prossiga com base nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 108. Em relação a Edval Gomes Pereira julgo extinta a execução nos termos dos art. 267, I e IV, e art. 618, I do CPC. Sem custas. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em decorrência do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescido pelo artigo 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo executivo.

4 - 2004.83.00.013845-3 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ERICK GARMES PIRES) x IRMAOS NUNES INCORPORACOES E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA E OUTRO (Adv. MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA, RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONCA, KALYNE TEIXEIRA DO MONTE, RUBENS JOSE ARRUDA DE ASSIS PEDROSA, GUSTAVO QUEIROZ GALVAO). /NOS TERMOS DO INCISO 31, ART. 3o. DO PROVIMENTO N. 002/2000, DO EGREGIO T.R.F. DA 5a. REGIAO, Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre informações e cálculos da contadoria, às fls. 140/143.

5 - 2004.83.00.026468-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY) x EVERALDO CORREIA SIQUEIRA E OUTROS (Adv. MARIA DA CONCEICAO BEZERRA MARINHO). /NOS TERMOS DO INCISO 31, ART. 3o. DO PROVIMENTO N. 002/2000, DO EGREGIO T.R.F. DA 5a. REGIAO, Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre informação e cálculos da contadoria às fls. 226/237.

6 - 2007.83.00.010551-5 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO) x BERNADETE VASCONCELOS TEIXEIRA (Adv. JAILZON TAVARES DE LIMA, KATIA DE LOURDES SILVA LIMA). /NOS TERMOS DO INCISO 31, ART. 3o. DO PROVIMENTO N. 002/2000, DO EGREGIO T.R.F. DA 5a. REGIAO, Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da contadoria, à fl. 14.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

7 - 91.0000933-4 MARIA DA GLORIA SIMONETTI MAIA E OUTROS (Adv. KARLA REJANE ALMEIDA TEIXEIRA, CLELIO DE OLIVEIRA GOMES) x UNIAO FEDERAL (Adv. GIZELDA PATRIOTA DE OLIVEIRA). Defiro o prazo de 15 dias para juntada de procuração, regularizando a representação nos autos.À contadoria para apurar eventual saldo remanescente.

8 - 96.0006908-5 NATANAEL GOMES DA SILVA E OUTROS (Adv. LAURA DUBOURCQ DE BARROS, ANA IZABEL LINS DE SOUZA BARROS, JOSE ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO, JOSE ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. HAROLDO TEMPORAL VARELLA) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. EDIL BATISTA JUNIOR) x UNIAO FEDERAL (Adv. ROSANGELA MARIA CROCCIA MACEDO). Cumpre apreciar a alegação de fls.386/387. Compulsando os autos principais, transcrevo o dispositivo final da sentença proferida às fls. 49/54: “Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela União e julgo procedente a ação, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a revisão dos saldos das contas do FGTS do(s) autor(es), de modo a aplicar-lhe(s) os percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,05%, relativos, respectivamente, aos meses de fevereiro de 1989, marco, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, compensando-se os valores porventura já creditados. Deverá a Caixa Econômica Federal creditar em favor do(s) autor(es) tais diferenças devidamente atualizadas, desde a época em que se tornaram devidas e ate a data do efetivo crédito e acrescidas de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a ressarcir as custas antecipadas pelo(s) autor(es), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as diferenças em atraso.”. Ocorre que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região às fls. 209, proferiu a seguinte decisão: “Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar o provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” O STJ às fls. 306 proferiu a seguinte decisão: “Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, para afastar as multas do art. 557, §2º e